



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020501-22.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO DEMENECK DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e suscitaram conflito negativo de competência junto ao Grupo Especial da Seção de Direito Privado. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1020501-22.2023.8.26.0011

Origem: **Foro Regional de Pinheiros/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Cassio Pereira Brisola

Recorrente: **Rodrigo Demeneck de Oliveira Justiça Gratuita**

Recorrida: **Buonny Projetos e Serviços de Riscos Securitarios Ltda**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01674

Apelação cível. Competência recursal. Ação de obrigação de fazer e não fazer c.c. reparação por danos morais. Sentença de improcedência. Matéria em debate fundada na atividade de gerenciamento de riscos para transportadoras exercida pela empresa ré, que resultou em avaliação negativa do autor para sua contratação como motorista. Caso em comento não apresenta causa de pedir e pedido que se enquadrem como “transporte de carga”. Demanda fundada em responsabilidade civil extracontratual decorrente de restrição lançada sobre o nome do autor pela empresa ré, que atua com gerenciamento de risco e logística prestando informações para empresas terceiras. Matéria que não se enquadra em qualquer das regras especiais de competência para as Subseções da Seção de Direito Privado. Hipótese de competência residual e comum (art. 5º, §3º, da Resolução 623/2013). Precedentes do Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido e suscitado conflito negativo de competência.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 235/238, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados em *ação de obrigação de fazer e não fazer com pedido liminar, cumulada com reparação de danos morais*, condenando-se o autor, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R\$

5.716,05, ressalvada a gratuidade processual deferida.

Insurge-se o autor, argumentando, em síntese que: a) não houve a alteração da verdade dos fatos, de modo que indevida a aplicação da sanção por litigância de má-fé; e b) informou em réplica sobre a possibilidade de ter assinado o documento com autorização de descontos em conta bancária. Requer, na esteira, a reversão do julgamento.

Contrarrazões às fls. 261/270.

Os autos foram distribuídos à C. 5ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso e determinou a redistribuição a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II do TJSP (fls. 274/276).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não** comporta conhecimento por esta Câmara.

Cuida-se ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com reparação de danos morais, por meio da qual o autor alega ser motorista de caminhão e que seu perfil foi avaliado pela ré, após cadastro voluntário, para então ser avaliado por possíveis contratantes. Contudo, aduz que a avaliação foi feita de maneira infiel, prejudicando-o profissionalmente.

Noutro giro, a ré defendeu a inexistência de falha em seus serviços, sendo empresa atuante no ramo de “gerenciamento de riscos”, cujo objeto inclui serviços de fornecimento de informações relativas aos envolvidos no transporte de cargas. Aduziu que apenas dispõe a seus clientes os dados de motoristas, fornecidos por eles próprios após entrevistas. Disse que a avaliação do autor foi considerada como divergente, em razão da existência de ações penais, decorrentes de crimes de receptação e homicídio culposo.

Sobreveio, assim, sentença de improcedência, na qual se considerou *“a informação divulgada foi apenas de anomalia do perfil/cadastro, o que decorre provavelmente da informação de fato incontroverso e notório, de ação penal onde o autor figurou como réu, o que não configura uma avaliação negativa.”*. Concluiu-se pela inexistência de ato ilícito praticado pela ré, decisão essa contra a

qual o autor se insurge.

Como se observa, o caso em comento não apresenta causa de pedir e pedido que se enquadrem como “transporte de carga”, mas está fundada em responsabilidade civil extracontratual decorrente de restrição lançada sobre o nome do autor pela empresa ré, que atua com gerenciamento de risco e logística prestando informações para empresas terceiras (empresas de transporte, seguradoras e empresas contratantes de frete/transporte de carga).

A matéria objeto da ação não se enquadra em qualquer das regras especiais de competência para as Subseções da Seção de Direito Privado, hipótese em há competência residual e comum de todas as Subseções de Direito Privado, conforme art. 5º, §3º, da Resolução 623/2013, que dispõe que:

§ 3º Serão da competência comum das Subseções de Direito Privado ações relativas a compromisso de compra e venda, cessão, promessa de cessão de direitos de compromissos e todos os demais feitos que, regidos pelo Direito Privado, não sejam da competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, seguem precedentes do Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFORMAÇÕES DE MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGA FORNECIDAS POR EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE RISCO A TRANSPORTADORAS E SEGURADORAS. COMPETÊNCIA RESIDUAL E COMUM DE TODAS AS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO ACOLHIDO. I. Caso em Exame: Conflito de competência suscitado pela 38ª Câmara de Direito Privado contra a 27ª Câmara de Direito Privado, referente à apelação interposta **em ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais, ajuizada por motorista contra empresa de gerenciamento de risco. A questão envolve a restrição sobre o nome do autor, que o impede de realizar transporte de cargas, pretendendo a retirada da restrição e indenização moral. II. Questão em Discussão: Determinar a competência para julgar a apelação, considerando que a matéria não se enquadra nas competências preferenciais das Subseções de Direito Privado. Recurso distribuído por prevenção para a 27ª Câmara de Direito Privado que entendeu que a ação envolve transporte de cargas, matéria de competência da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.1, da Res. 623/2013). Redistribuição para a 38ª Câmara de Direito Privado, que reputou que a causa de pedir e pedidos não estão lastreados em contrato de transporte, mas em prestação de serviços e gestão de negócios, matéria de competência da 3ª Subseção de Direito Privado. III. Razões de Decidir: A competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP). **Causa de pedir fundada em restrição sobre o CPF do****

Apelação Cível nº 1020501-22.2023.8.26.0011 (MRMB)

Voto nº 01674

Página: 4/7

motorista/carreteiro autor, lançado pela Ré em cadastro ou banco de dados, que o impediram de realizar seu trabalho de transporte de cargas porque a seguradora da carga não aceitava o risco devido a tal restrição, que reputou indevida. Matéria que envolve responsabilidade civil extracontratual decorrente da inserção do nome do autor em cadastro ou banco de dados da empresa ré, cujas informações são consultadas por empresas de transporte de cargas, seguradoras e contratante do frete, não se enquadrando a matéria objeto da ação em qualquer das regras especiais de competência para as Subseções da Seção de Direito Privado. Competência residual e comum de todas as Subseções de Direito Privado, conforme art. 5º, §3º, da Resolução 623/2013. Precedentes específicos do Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Existindo competência das duas câmaras, prevalece a primeira distribuição IV. Tese de julgamento: 1. A competência comum das Subseções de Direito Privado aplica-se a ações que não se enquadram nas competências preferenciais específicas. 2. A distribuição inicial da apelação deve prevalecer quando a matéria não se vincula a competências preferenciais. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (27ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação.” [destaquei]

(TJSP; **Conflito de competência cível 0044502-87.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner;** Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA COMUM DAS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre a 34ª e a 38ª Câmaras de Direito Privado do TJSP, referente a apelação interposta em ação de indenização por danos morais movida por caminhoneiro contra empresa gerenciadora de riscos, devido a apontamento de "perfil divergente", a dificultar sua contratação para realização de fretes às transportadoras. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a apelação, considerando que a matéria não se enquadra nas competências preferenciais das Subseções de Direito Privado. III. Razões de Decidir 3. A matéria objeto da ação não se acomoda em qualquer das regras especiais de competência recursal das Subseções de Direito Privado, sendo aplicável a regra geral de competência comum, conforme art. 5º, §3º, da Resolução nº 623/2013. 4. A distribuição inicial da apelação foi correta, devendo prevalecer, pois a lide não se vincula a matéria específica dentre as competências preferenciais. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito julgado procedente. Tese de julgamento: 1. A competência comum das Subseções de Direito Privado aplica-se a ações que não se enquadram nas competências preferenciais específicas. 2. A distribuição inicial da apelação deve prevalecer quando a matéria não se vincula a competências preferenciais. Legislação Citada: Resolução nº 623/2013, art. 5º, §3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência nº 0035428-09.2024.8.26.0000, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 28.10.2024.” [destaquei]

(TJSP; **Conflito de competência cível 0000063-54.2025.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo;** Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. Recurso de apelação interposto em

Apelação Cível nº 1020501-22.2023.8.26.0011 (MRMB)

face de sentença proferida nos autos de ação de obrigação de fazer e não fazer c.c. danos morais. Apelação inicialmente distribuída para a 9ª Câmara de Direito Privado, que dela não conheceu. Apelação redistribuída para a 38ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso e suscitou o conflito. Competência para julgamento do recurso que se firma pelos termos do pedido inicial da ação, nos termos do art. 100 do RITJSP. Alegação do autor de que vem suportando prejuízo, na condição de motorista de caminhão, após receber avaliação negativa em análise de risco realizada pela requerida, e divulgada a seus potenciais contratantes. Questão que não se confunde com contrato de transporte de mercadorias, inserindo-se em competência residual, sendo competentes, de forma comum para julgamento de recursos relacionados a matéria, todas as Subseções de Direito Privado. Precedente deste Grupo Especial. Competência que recai sobre a câmara suscitada em razão da prevenção gerada pela primeira distribuição. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA". (v. 47250)."

(TJSP; Conflito de competência cível 0045277-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFORMAÇÕES DE MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGA FORNECIDAS POR EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE RISCO A TRANSPORTADORAS E SEGURADORAS. PRETENSÃO VOLTADA A ALTERAÇÃO DO PERFIL DIVULGADO E DE COMPENSAÇÃO POR SUPOSTO ATO ILÍCITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 38ª E 32ª CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. Compreendida a lide e seus exatos contornos, conclui-se que a matéria objeto da ação não se acomoda em qualquer das regras especiais de competência recursal. Respeitada a convicção consignada pela r. decisão de fls. 269/273, a distribuição inicial da apelação foi correta e deve prevalecer, pois a lide não se vincula a matéria específica dentre as competências preferenciais estabelecidas para as Subseções da Seção de Direito Privado, resultando em (competência) residual que lhes é comum, conforme Res. nº 623/2013, art. 5º, §3º, na redação da Res. nº 813/2019. Conflito dissolvido, competente a Câmara suscitada (32ª Câmara de Direito Privado).” [destaquei]

(TJSP; Conflito de competência cível 0035428-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024)

Exsurge que não houve qualquer impropriedade na distribuição do recurso à C. 5ª Câmara de Direito Privado, de sorte que o direcionamento realizado àquele órgão julgador deve prevalecer, notadamente, porque a matéria objeto da demanda é de competência comum a todas as Seções do Direito Privado.

Neste contexto, a competência deve se fixar na C. Câmara suscitada, dando-se primazia ao princípio do Juiz Natural.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, ***não conheço*** do recurso, e ***suscito conflito negativo de competência*** junto ao Grupo Especial da Seção de Direito Privado.

Carlos Ortiz Gomes

Relator